13

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 103/62

DOCUMENTO Nº 1 624/62

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Estradas de Rodagem do Município de São Vicente (SERM-SV), diretamente subordinado à Diretoria de Obras, órgão a que se refere a alínea "a" do artigo - 7º, da Lei nº 302, de 13 de julho de 1 948,- ao qual competem encargos da construção, melhoramentos, pavimentação e conservação das estradas, caminhos e vias municipais, inclusive obras de arte correntes e especiais, - além dos serviços afins.

Artigo 2º - O "SERM-SV" terá a seguinte organização:

I - Órgão Consultivo - Conselho Rodoviário Municipal;

II - Órgãos executivos:

a - Diretoria.

Proc. 187/62

b - Secção de Obras Rodoviárias.
c - Secção Administrativa.

Artigo 3º - A orientação superior do "SERM-SV" será exercida pelo Conselho Rodoviário Municipal, ao qual compete se manifestar, por iniciativa própria ou do Prefeito Municipal, sôbre:

a - O Plano Rodoviário Municipal a proceder à sua revisão - periódica de acôrdo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e em harmonia com os planos Rodoviários Nacional e Estadual;

b - os programas o orçamentos anuais de trabalho do "SERM-SV";

c - a aprovação dos relatórios e prestações de contas trimestrais e anuais do "SERM-SV";

d - as tabelas numéricas de mensalistas e diaristas de obras do "SERM-SV";

e - a regulamentação da presente lei e o regimento interno do "SERM-SV";

f - as operações de crédito necessárias à execução dos programas anuais de trabalho;

g - o estabelecimento das condições técnicas mínimas, inclusive faixa de domínio e trens tipo para o cálculo das pontes e - obras de arte correntes correspondentes as diversas classes de estradas, caminhos e vias municipais;

h - dúvidas de interpretação ou consequente de omissões desta lei.

Artigo 4º - O Conselho Rodoviário Municipal será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros e que deliberarão por maioria de votos dos membros presentes, quando houver quorum:

a - Prefeito Municipal.
b - Diretor de Obras.
c - Chefe do "SERM-SV".
d - Um representante da Câmara Municipal.
e - Um representante do Comércio.
f - Um representante da Agricultura e Pecuária.
g - Um representante da Indústria.
h - Um engenheiro, representante da associação de classe, do Município.

§ 1º - O Prefeito Municipal será o Presidente do Conselho - Rodoviário,e o Diretor de Obras, membro nato do Conselho, será o substituto do Prefeito Municipal em todos os seus impedimentos.

econômicos, com base na estatística, e os seus programas anuais - de trabalho visarão à execução progressiva dêsse Plano.

Parágrafo único - Os programas anuais de trabalho do "SERM-SV" serão aprovados pelo Conselho Rodoviário Municipal, nêle devendo constar detalhadamente a aplicação dos recursos de que trata o artigo 7º desta lei.

Artigo 9º - A Diretoria de Serviços Jurídicos da Prefeitura Municipal de São Vicente, independentemente de qualquer gratificação, dará assistência ao "SERM-SV" mediante solicitação do Diretor de Obras da Prefeitura ao Prefeito Municipal.

Artigo 10º - Quando as quotas do Fundo Rodoviário Nacional que couberem ao Município de São Vicente atingirem a um "quantum" igual ou superior a Cr$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) - anualmente o "SERM-SV" será erigido em Autarquia, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, mediante - Lei Municipal.

Artigo 11 - Dentro de noventa (90) dias, o Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando a presente lei.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sem mais, valho-me da oportunidade para reiterar a V.-Exa. os protestos de minha mais alta estima e devida consideração.

a) Orlando Intrieri
Prefeito Municipal.

§ 2º - Os membros mencionados das alíneas "e", "f", "g" e - "h" serão escolhidos e nomeados pelo Chefe do Executivo do Município, dentre pessoas idôneas e de reconhecida capacidade, que representem de fato a respectiva classe.

§ 3º - O representante da Câmara Municipal será um vereador designado pela Mesa da mesma Câmara.

§ 4º - A duração do mandato do vereador, representante da Câmara Municipal, será de um (1) ano.

§ 5º - A duração do mandato dos representantes designados - nas alíneas "e", "f", "g" e "h", será de dois (2) anos, renovados sempre na base de um têrço (1/3).

§ 6º - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal nada - perceberão pelo exercício dessas funções, que será considerado serviço relevante, e perderão os seus mandatos no Conselho, caso venham a faltar, sem motivo justificado, a três (3) sessões consecutivas ou a cinco (5) interpoladas.

Artigo 5º - O Chefe do "SERM-SV" terá as seguintes atribuições:

a - dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho;

b - estudar e projetar as estradas municipais e suas obras de arte correntes e especiais, observadas as Normas Técnicas vigentes do DNER;

c - elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário Municipal, por intermédio da Diretoria de Obras, os programas e orçamentos anuais de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;

d - apor o seu "visto" em tôdas as contas e fôlhas de pagamento de serviços, fornecimentos e de pessoal do "SERM-SV", e encaminhá-los ao Diretor de Obras;

e - submeter, devidamente informados, por intermédio da Diretoria de Obras, ao conhecimento e à deliberação do Conselho Rodoviário Municipal, quaisquer outros assuntos da competência dêste;

f - participar do Conselho Rodoviário Municipal, sem direito de voto, em assuntos referentes às prestações de contas do - "SERM-SV" e irregularidades da sua responsabilidade, bem assim, exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento - Interno.